



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



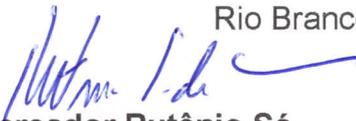
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 01/2023

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Educação – CEDU.

Rio Branco, 16 de março de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Presidente da COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 01/2023/CCJRF/COFT e CEDU
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO aprecia o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2022.

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2023, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.263/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 66/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001197.

O projeto altera a Lei Complementar nº 35/2017, aplicando aos professores da educação básica municipal o piso salarial nacional e reajustando o vencimento básico em 14,95% (fl. 11).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto altera a Lei Complementar n. 35/2017 (PCCR dos servidores da educação) e eleva o vencimento-base dos professores da educação básica municipal. A proposta não se limita a cumprir o piso nacional, estabelecido na Lei n. 11.738/2008 e Portaria n. 17/2023 do Ministério da Educação, mas concede reajuste a toda a categoria no percentual de 14,95% com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023, incluindo os professores que recebem vencimento superior ao piso nacional.

A proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Com relação às tabelas de fls. 06, comparando o projeto com a Lei Complementar n. 142/2022, nota-se que a primeira tabela se refere aos profissionais do magistério com formação superior e carga horária de 25 horas, mas a segunda tabela se refere aos profissionais com carga horária de 40 horas.

Diante disso, recomenda-se a proposição de emenda, inserindo, antes da segunda tabela, a designação "TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM FORMAÇÃO SUPERIOR - 40H". Na primeira linha da referida tabela, sugere-se a substituição do termo "TABELA II" por "TABELA I".

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e sujeita-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

No caso, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023. Com relação aos exercícios de 2024 e 2025, os impactos financeiros serão equivalentes, pois os respectivos valores não sofrerão alteração nestes exercícios financeiros. A Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças por meio de seus representantes afirmaram que foi observado o limite prudencial para cada exercício respectivamente, 43,24%, 42,29% e 41,06%. Asseverou ainda que o aumento da forma proposta não acarreta violação aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa originada por este Projeto de Lei, pois prevista na LOA 2023.

Foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Também foram indicadas as dotações orçamentárias que arcarão com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

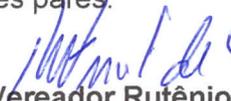
Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

3 – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

 Rio Branco, 16 de março de 2023.
Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Ata da 2ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Educação - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de 2023, às **11h40**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: **Antônio Moraes, Célio Gadelha, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº1/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022. Lido o parecer do relator, vereador Rutênio Sá, pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas à Tabela II da proposição. Explanado aos vereadores presentes, pelo senhor **Euzébio Pinheiro** – SEPLAN, as nuances de impacto financeiro advindas do PL à ordem fiscal do Município. Após, passou-se à votação, que se deu **unanimente pela aprovação do parecer do relator, pelos membros da CCJRF, COFT e Educação; com as emendas sugeridas**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h55**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões: CCJRF, COFT e Educação presentes:

Vereador Antonio Moraes

Membro Titular – CCJRF e Educação

Vereador Francisco Piaba

Membro Suplente – Educação

Vereador James do LACEN

Membro Titular – Educação.

Vereador Joaquim Florêncio

Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Samir Bestene

Membro Titular – CCJRF e Educação.

Vereador Célio Gadelha

Membro Suplente - COFT

Vereador Hildegard Pascoal

Membro Titular - COFT

Vereador João Marcos Luz

Membro Titular – CCJRF, COFT e Educação.

Vereador Rutênio Sá

Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT e Comissão de Educação.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 16 de março de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 16 de março de 2023.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2022.

Diretoria Legislativa